



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 126/2021

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador BETO CARVALHO que, visa incluir no calendário Oficial do Município dar visibilidade a essa temática de despertar o respeito ao luto das famílias que passam por essas perdas, conforme justificativa anexada no projeto.

O objetivo semelhante, vale aqui lembrar que Monte Mor possui a Lei 2.085, de 03 de março de 2015 que define medidas de informação à gestante e parturiente sobre a política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica.

II – Análise

Primeiramente, veja que o referido Projeto de Lei vem de encontro com o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local, conforme segue.

Art. 8º. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;
(...)

E ainda, trata-se de matéria que não afronta ao disposto do Regimento Interno no seu artigo 170 e do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, abaixo transcrito.



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Art. 170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre: I - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; JI - a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

UI - regime jurídico dos servidores municipais; IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - criação e definição das áreas de atuação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias;

VI - concessão ou permissão de serviço público.

§ 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 45. Compete, privativamente, ao Prefeito:

Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

JV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias:

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19)

3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

VIII - enviar à Câmara Municipal, até 30 de setembro do ano que tomar posse, o plano plurianual, até 15 de abril de cada ano, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e, até 30 de setembro de cada ano, o projeto de lei do orçamento anual;

IX- prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X- prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XI- exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XII - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

XIII - finar convênios, consórcios, ajustes ou contratos de interesse municipal; XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XV - realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;

XVI - aprovar projetos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e edificação; XVII - propor ação direta de constitucionalidade;

XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos.

Parágrafo único: O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e X.

Portanto a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, mediante designação do dia, semana ou mês, via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui-se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a Comissão de Justiça e Redação vota FAVORÁVEL a regular tramitação do Projeto de Lei 126/2021.



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Monte Mor, 27 de outubro de 2021.

VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:285426618
85

Assinado de forma digital
por VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:28542661885
Dados: 2021.10.27
15:48:23 -03'00'

Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

FABIO GIGLI
RABECHINI:3
0692071890

Assinado de forma
digital por FABIO
GIGLI
RABECHINI:306920718
90
Dados: 2021.10.27
16:42:01 -03'00'

Pavão

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

CAMILLA HELLEN
DE SOUZA
SOARES:3228439
3802

Assinado de forma
digital por CAMILLA
HELLEN DE SOUZA
SOARES:32284393802
Dados: 2021.10.27
15:46:12 -03'00'

Camilla Hellen

Secretaria da Comissão de Justiça e Redação

Relatora

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19)

3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br